



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 98
C	61
	Rubrica

198

Processo : 13971.000688/96-17

Acórdão : 203-03.829

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 103.892

Recorrente : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR - REVISÃO DO VTNm - POR MEIO DE LAUDOS E DOCUMENTOS DIVERSOS - Não satisfeito o exigido pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TERRA AZUL FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

E. Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo,

/OVR/GB-CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13971.000688/96-17**Acórdão : 203-03.829****Recurso : 103.891****Recorrente : TERRA AZUL FLORESTAL LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03) intimando a Recorrente a pagar o ITR e Contribuições no valor de R\$ 1.545,63 sobre imóvel com área total de 750,0 ha denominado Projeto Refl./ e IV, localizado no Município de Apiúna - SC, decorrente de VTN tributado no valor de R\$ 41.672,00 ao invés do declarado no valor de R\$ 35.989,71.

Às fls. 01/02, a Recorrente oferece impugnação sob alegações de que os valores que serviram de base para o cálculo do tributo estão dissociados da realidade e que as informações prestadas no cadastramento entregue em 04.10.94 referentes ao cálculo do VTN devem ser atualizados e que, também, não concorda com os percentuais de uso da terra aproveitável, em face da restritiva legislação florestal vigente no seu Estado. Finaliza requerendo a juntada posterior de Laudo Técnico na forma do previsto no Decreto nº 70.235/72, o que fez às fls. 03/04.

Dito Laudo, aborda, objetivamente, a distribuição das áreas no imóvel, a análise da cobertura vegetal compatibilizada pela legislação florestal e ambiental vigente e avaliação da propriedade que se baseou em informes coletados em compras feitas na região e em preços por hectare obtidos junto às Prefeitura de Indaial, Apiúna e Presidente Nereu, concluindo pelo valor de R\$ 77.231,00.

Às fls. 18/25, vem a Decisão nº 0436/97 que julga o lançamento procedente, iniciando por considerar somente ser possível um VTNm inferior ao fixado pela SRF, em razão do que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.847/94, caso devidamente comprovado pela Contribuinte as características que inferiorizem o valor de sua propriedade, em comparação com a média de imóveis circunvizinhos.

De forma circunstanciada, fez comentários aos lançamentos dos anos-base de 1994, 1995 e 1996, quanto à discrepância na determinação do VTNm, em face da oscilação de preços de terras, o que culminou com a edição da IN SRF nº 042/96 contendo extenso trabalho de revisão fundamentado em premissas de abrangência global através de estudos macrorregionais e estaduais, chegando ao preciosismo de atingir o nível municipal de análise da informação, tudo isso com a colaboração das Secretarias de Agricultura dos Estados e do INCRA, o que facultou a



Processo : 13971.000688/96-17
Acórdão : 203-03.829

obtenção de tabela que reflete fidedignamente o VTNm referente a dezembro de 1994.

Com relação ao Laudo Técnico apresentado, disse faltar cumprimento pela Contribuinte ao que exige o subitem 12.6 do Anexo IX das Instruções Anexas à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, referentemente à inexistência da ART com registro do CREA, de avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais e apresentação de documentos justificadores do Laudo como sendo anúncios em jornais, revistas, etc.

Finaliza dizendo que o Laudo apresentado não indica os critérios de avaliação adotados, faltando-lhe os requisitos da norma NBR 8799 da ABNT, não sendo, portanto, demonstrado que a Contribuinte tenha direito às alterações pretendidas.

Irresignada, a Recorrente submete Recurso Voluntário, inicialmente fazendo contato com o referido na decisão monocrática sobre não ter sido regularmente demonstrado ter a Contribuinte direito às alterações pretendidas e que, segundo o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.847/94, o VTNm fixado pela SRF terá por base levantamento de preços do hectare da terra nua, para diversos tipos de terras existentes no município e que, assim sendo, não é correto aplicar “valores-padrão” a imóvel com topografia irregular, constituído na sua maioria por morros e áreas de difícil utilização para agricultura ou pecuária, isso facultando à Contribuinte o questionamento do valor quando as características do seu imóvel inferiorizem o seu valor fundiário na comparação com a média do município, conforme está previsto no art. 4º da Lei nº 8.847/94. Junta novo Laudo Técnico (fls. 32/35) acompanhado da ART (fls. 36).

e como o Laudo oferecido na fase da Impugnação foi julgado inepto, junta outro (fls.31/34), desta feita enquadrando-se na Decisão singular quanto a ART.

Junta também, cópias de Escrituras, Matriculas e Registros (fls. 36/40/42) e informações das prefeituras de Indaial, Presidente Nereu, Apiúna sobre ITBI e sobre valor de transações recentes para o valor da terra nua.(fls. 45/50), e mais, Proposta para Compra de Imóveis da Central Alternativa de Imóveis (fls. 52) para terreno com 5.500.000 m2 no valor de R\$ 75.000,00 válida até 31.01.95 e Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 54/56) para terrenos rurais localizados no Município de Apiúna, o primeiro medindo 524.742,95 m2 no valor de R\$ 5.000,00, o segundo medindo 541.262,74 no valor de R\$ 5.000,00 e o terceiro medindo 246.457,87 no valor de R\$ 3.000,00.

Igualmente anexou Notificações de Lançamento (para imóveis rurais localizados nos Municípios de Apiúna (fls. 57) e Presidente Nereu (fls. 60), a primeira com 130,3 ha e VTN tributado no valor de R\$ 76.777,32 e a segunda com 331,8 ha e VTN tributado no valor de R\$ 176.068,75, e, finalmente Análise de Relatório (fls. 80/87) subscrita pelo Engenheiro Florestal Rolf Felix Jenichen Gieseler sobre Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000688/96-17
Acórdão : 203-03.829

Utilização Racional dos Recursos Naturais onde chega ao valor de R\$ 245,88 para o VTNm/1994 como o mais coerente e adequado a realidade ao contrário do VTNm/1995 no valor de R\$ 2.640,88 (fls. 105).

Importante notar que tanto o Laudo do Recurso quanto a Análise de Relatório vieram acompanhados da ART (fls. 36/110).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13971.000688/96-17
Acórdão : 203-03.829

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

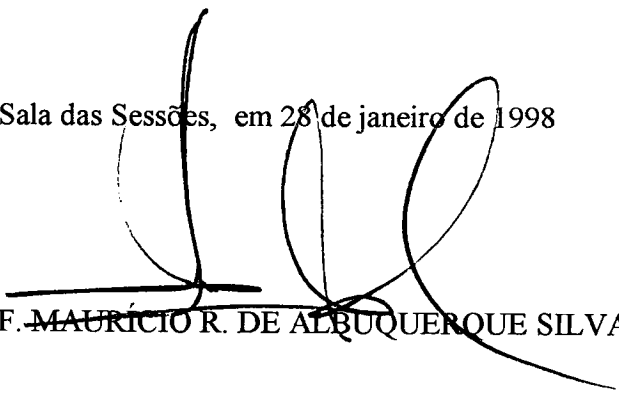
Com fartura demonstrado o interesse da Recorrente na sustentação do entendimento sobre o valor do VTNm para a localização de sua propriedade rural.

Destaco como proeminente a Análise de Relatório de fls. 80/87, onde de sua leitura deflui o exato conhecimento da questão, também porque subscrito pelo Presidente da Associação Catarinense de Engenheiros Florestais, fato que o obriga mais ainda a ser exato em suas declarações. Entretanto, muito distanciada ficou a demonstração exigida pelo § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Por outro lado, o VTNm do Laudo do Recurso (fls. 31/34) é de R\$114,74 para 1996 e de R\$119,15 para 1997 e, muito embora baseado em formulário indicado pela Receita Federal de Florianópolis (fls. 89) segundo a Recorrente, distancia-se do recomendado pela NBR 8799 da ABNT.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA